COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 64, DE 2019

Sugere Projeto de Lei que altere a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para dar nova redação às regras relativas ao pagamento de honorários de sucumbência.

Autor:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, todos sediados no Estado do Rio de Janeiro.

A iniciativa tem por escopo isentar o empregado do pagamento de honorários de sucumbência no âmbito da Justiça do Trabalho, sugerindo, para tanto, alterações ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2° do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa — CLP, foram plenamente atendidos.

O tema é relevante. Com efeito, isentar de honorários de sucumbência aos menos favorecidos economicamente é, sobretudo, questão de justiça processual, facilitando a discussão de direitos perante o Judiciário. Para tanto, julgamos fundamental alterar a atual redação do § 4° do art. 791-A da CLT para atender o desiderato da Sugestão nº 64, de 2019, isentando os beneficiários da justiça gratuita do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 64, de 2019, formulada pelos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI N°, DE 2021

Altera o § 4° do art. 791-A da CLT para isentar o beneficiário da gratuidade de justiça do pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 1º O § 4° do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

| 'Art. 4 | | | 791- |
|---------------------------------------------------------|------------|-------|------|
| · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | | | |
| § 4º Não serão devidos peneficiário da justiça gratu | honorários | | |
| | | (| NR)" |

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA Relator



